SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126122 - SP (2025/0476683-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GERVASIO SEBASTIAO PRATA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
		THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
		DANIELE OLIMPIO DIAS - SP362778
		LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.018/STJ. COISA JULGADA ANTERIOR AO PRECEDENTE REPETITIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença requerendo aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante reconhecimento de tempo rural e especial. No Tribunal *a quo,* manteve-se a decisão de primeira instância, com prosseguimento do cumprimento de sentença, afastando a aplicação do Tema repetitivo n. 1.018/STJ.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA60318547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7378d5cc-f055-4be3-aff7-32d06bb289b0

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 493, 505, I, 926 e 927, III, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator

Documento eletrônico VDA60318547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7378d5cc-f055-4be3-aff7-32d06bb289b0

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - No caso dos autos, como bem pontuou o Tribunal de origem, "a decisão exequenda transitou em julgado em 16.11.2006, ao passo que os processos paradigmas que ensejaram a Tema Repetitivo 1.018 do STJ - REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS - foram afetados em data de 21.6.2019 e transitaram em julgado em 16.9.2022", posteriores, portanto, ao trânsito em julgado que decidiu a respeito do pagamento da verba retroativa entre o benefício que foi concedido judicialmente e o benefício concedido administrativamente, havendo distinção dos casos.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7378d5cc-f055-4be3-aff7-32d06bb289b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126122 - SP (2025/0476683-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GERVASIO SEBASTIAO PRATA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
		THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
		DANIELE OLIMPIO DIAS - SP362778
		LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.018/STJ. COISA JULGADA ANTERIOR AO PRECEDENTE REPETITIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença requerendo aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante reconhecimento de tempo rural e especial. No Tribunal *a quo,* manteve-se a decisão de primeira instância, com prosseguimento do cumprimento de sentença, afastando a aplicação do Tema repetitivo n. 1.018/STJ.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 493, 505, I, 926 e 927, III, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - No caso dos autos, como bem pontuou o Tribunal de origem, "a decisão exequenda transitou em julgado em 16.11.2006, ao passo que os processos paradigmas que ensejaram a Tema Repetitivo 1.018 do STJ - REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS - foram afetados em data de 21.6.2019 e transitaram em julgado em 16.9.2022", posteriores, portanto, ao trânsito em julgado que decidiu a respeito do pagamento da verba retroativa entre o benefício que foi concedido judicialmente e o benefício concedido administrativamente, havendo distinção dos casos.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 1.021 E PARÁGRAFOS DO CPC. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. CUIDA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932: III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 2. A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS PELA DECISÃO RECORRIDA.
>
> 3. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.018 DO STJ, ANTE A EXPRESSA DISPOSIÇÃO NA DECISÃO EXEQUENDA: TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA AFETAÇÃO DO ALUDIDO TEMA REPETITIVO, NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE..
>
> 4 SE A PARTE AGRAVANTE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, ELA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
>
> 5 AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A controvérsia trazida no Recurso Especial é estritamente de direito: definir se a superveniência do julgamento do Tema Repetitivo 1.018/STJ configura a "modificação no estado de direito" prevista no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a relativização/revisão da coisa julgada em relações de trato continuado, mesmo quando referida coisa julgada contém expressa cláusula proibitiva baseada em jurisprudência hoje superada.
>
> Trata-se da clássica hipótese de revaloração jurídica de fato incontroverso, plenamente admitida por esta Corte Superior e que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Exige-se deste Superior Tribunal de Justiça apenas a correta aplicação do direito (art. 505, I, CPC) sobre a premissa fática já perfeitamente estabilizada no acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> O ponto nevrálgico que sustenta a negativa de provimento é o distinguishing operado pelo TRF3 e chancelado pela r. decisão agravada. Fundamenta-se que, por haver expressa proibição no título de 2006, o Tema 1.018/STJ seria inaplicável, pois a questão estaria acobertada pelo manto da coisa julgada material.
>
> Data máxima vênia, esta conclusão esvazia por completo e nega vigência ao comando do art. 505, inciso I, do CPC.
>
> A cláusula expressa no título de 2006 proibindo o percebimento retroativo era a tradução exata do "estado de direito" vigente à época. Não se trata de uma "particularidade fática" isolada e autônoma do processo, mas sim da aplicação pura da jurisprudência defensiva que predominava nos Tribunais antes da pacificação definitiva da matéria por este Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.018.
>
> O art. 505, I, do CPC estabelece expressamente que o juiz poderá decidir novamente questões já decididas em relações jurídicas de trato continuado (como o são, por natureza, as relações previdenciárias) quando sobrevier modificação no estado de direito. A pacificação de tese em sede de Recurso Especial Repetitivo é o exemplo mais cristalino de alteração do estado de direito no ordenamento pátrio.
>
> Se a tese defensiva de que "a existência de trânsito em julgado afasta a adequação" prevalecer, o art. 505, I, do CPC se tornará letra morta, pois toda e qualquer revisão de relação continuada pressupõe, necessariamente, a superação de uma coisa julgada anterior. A disposição expressa no título não impede a incidência do Tema 1.018/STJ; pelo contrário, é exatamente ela o objeto da revisão autorizada por lei, visando manter a jurisprudência nacional íntegra, coerente e estável, nos moldes dos arts. 926 e 927 do CPC.
>
> [...]
>
> Por fim, restando plenamente superada a Súmula 7/STJ, cai por terra o fundamento de que não seria possível auferir a similitude fática entre os julgados. O dissídio jurisprudencial apresentado no Recurso Especial demonstra claramente que outros tribunais pátrios admitem a aplicação da tese do Tema 1.018 a casos pretéritos, aplicando corretamente o art. 505, I, do CPC, evidenciando o tratamento processual divergente dispensado à mesmíssima matéria de direito.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> Dos excertos supratranscritos denota-se que a decisão exequenda transitou em julgado em 16.11.2006, ao passo que os processos paradigmas que ensejaram a Tema Repetitivo 1.018 do STJ - R Esp 1767789/PR e R Esp 1803154/RS - foram afetados em data de 21.6.2019 e transitaram em julgado em 16.9.2022.
> Na espécie, verifica-se a impossibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 1.018 do STJ, ante a particularidade do caso, em que há expressa disposição no título executivo no sentido da impossibilidade de recebimento de valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido judicialmente, o qual, outrossim, transitou em julgado antes da afetação da questão jurídica pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. A decisão exequenda está acobertada pelo manto constitucional da coisa julgada. Nesse sentido:
> [...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 493, 505, I, 926 e 927, III, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

No caso dos autos, como bem pontuou o Tribunal de origem, "a decisão exequenda transitou em julgado em 16.11.2006, ao passo que os processos paradigmas que ensejaram a Tema Repetitivo 1.018 do STJ - REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS - foram afetados em data de 21.6.2019 e transitaram em julgado em 16.9.2022", posteriores, portanto, ao trânsito em julgado que decidiu a respeito do pagamento da verba retroativa entre o benefício que foi concedido judicialmente e o benefício concedido administrativamente, havendo distinção dos casos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 573d3ee4-acb6-4ed2-980c-0a0cd7807935

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.122 / SP

Número Registro: 2025/0476683-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040054920038260038 00146023820078260038 146023820078260038 40054920038260038
50283326120234030000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERVASIO SEBASTIAO PRATA
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
DANIELE OLIMPIO DIAS - SP362778
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERVASIO SEBASTIAO PRATA
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
DANIELE OLIMPIO DIAS - SP362778
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA60316548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:58
Código de Controle do Documento: 93bdfb4d-a023-423e-a371-fc7664c7d081

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:58
Código de Controle do Documento: 93bdfb4d-a023-423e-a371-fc7664c7d081